



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 75

PROJETO DE LEI Nº 11.253

PROCESSO Nº 66.746

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

05/07.

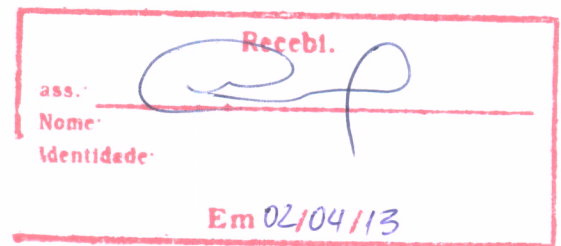
A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER:**

A par do intento contido no projeto em análise, ele se nos afigura eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**



A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV c/c o art. 72, XII -, situa como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo as proposições que versem sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, serviços públicos e pessoal da administração, âmbito ao qual se acha inserta a temática tratada no projeto em estudo.

Não obstante os argumentos apresentados, também ressaltamos que a matéria ao regular o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental, afronta o poder discricionário do Executivo e prerrogativas de órgão da Administração – Secretaria Municipal de Educação. Além desse fator, está o vereador legislando concretamente em âmbito que lhe é vedado, usurpando, repita-se, atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo.

Cumpramos ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei



Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Nesse sentido trazemos à colação o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>1</sup>:

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).**

## DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º) que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

**Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao nobre autor, se entender pertinente, a transformação do projeto em indicação ao Chefe do Executivo.**

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade. Reportando-nos ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 47 do Regimento Interno, caberá à CJR indicar as comissões de mérito, se o caso.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei que criou o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional.



L.O.M).

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", da

S.m.e.

Jundiaí, 1º de abril de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

rsv